



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0114973-68.2012.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Renata Franco Feitosa Mayer.

ADVOGADOS: Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Daniel Guedes de Araújo, Camila Ribeiro Dantas, Euclides Dias de Sá Filho e Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo.

APELADO: José Mariano Oliveira.

ADVOGADO: José Francisco Xavier.

EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.703/2012, E DO RETROATIVO, CORRIGIDAMENTE, E COM APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, E A PARTIR DAÍ EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE AO VALOR PERCEBIDO ATÉ AQUELA DATA. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO N.º 2000728-62.2013.815.0000, REL DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ). DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DETERMINADA NO ART. 12 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185, DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º, DO ART. 2.º, DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, DEVEM SER PAGOS NO VALOR NOMINAL, OU SEJA, NO VALOR FIXO DO QUE RECEBIAM NAQUELA DATA, E NÃO EM FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO. **ADICIONAL DE INATIVIDADE.** APLICAÇÃO DA MÁXIMA *UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS* (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO). INEXISTÊNCIA DA ALEGADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.****

1. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

2. Ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo, por conseguinte, ser pago na forma do adicional por tempo de serviço.

3. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve arcar com os honorários e as despesas processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0114973-68.2012.815.2001**, em que figuram como partes PBPREV – Paraíba Previdência e José Mariano Oliveira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento parcial à Remessa e ao Apelo**.

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 36/41, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Revisão de Proventos de Reforma em face dela ajuizada por **José Mariano de Oliveira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade percebidos pelo Autor, ora Apelado, até a entrada em vigor da Lei 9.703/2012, a partir de quando deve ser observado o congelamento do percentual, e condenando-a ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre valor apurado na execução, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 43/51, alegou que a LC n.º 50/2003 que determinou o congelamento dos anuênios e do adicional de inatividade abrange todos os servidores públicos, sem fazer qualquer distinção entre civis ou militares, e que não houve redução dos valores das vantagens pessoais do Apelado, mas somente a manutenção do seu valor nominal.

Afirmou que tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, o que implica na compensação dos honorários advocatícios.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente ou, em caso de manutenção da procedência, sua reforma parcial para que os honorários sejam rateados proporcionalmente entre os litigantes.

Contrarrazoando, f. 56/62, o Apelado requereu a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 68/70, opinando pelo prosseguimento da Remessa e do Apelo sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz)¹, firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares

1 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000728-62.2013.815.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL PLENO. RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz. SUSCITANTE: Suscitante: Comissão de Divulgação E Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba. POLO PASSIVO: Suscitado: 3.ª Câmara Especializada Cível, Suscitado: 2.ª Câmara Especializada Cível e Suscitado: 1.ª Câmara Especializada Cível. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹ - A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE’s nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/ 01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o incidente, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.72. Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

do Estado da Paraíba e, por conseguinte, a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço na forma estabelecida pelo parágrafo único, do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 50/2003 somente passou a ser a eles aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, os policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço na forma determinada no art.12, e seu parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93, entretanto, a partir daquela data, por força do disposto no § 2.º, do art. 2.º, da referida Medida Provisória, que estabelece que "a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único, do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares", o adicional por tempo de serviço dos policiais militares e bombeiros do Estado da Paraíba deve ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

Não há, por conseguinte, supressão do adicional para aqueles que já o percebiam, mas a modificação da forma de pagamento, que passa a ser no valor fixo, correspondente ao que percebia o militar na data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, e não mais em percentual sobre o soldo.

Quanto ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo, por conseguinte, ser pago na forma prevista no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

No que se refere à sucumbência recíproca alegada pela Apelante, ao argumento de que o Autor decaiu em parte do pedido, entendo que não lhe assiste razão nesse ponto, tendo em vista que confrontando os pedidos formulados na exordial e ao final deferidos, percebe-se que, na sua maioria, foi satisfeita a pretensão inicial, não havendo motivos para que o Apelado arque com a condenação da verba honorária, que deve ser mantida, porquanto guarda proporcionalidade com o trabalho advocatício empreendido.

Nessas hipóteses, deve ser aplicado os termos do Parágrafo Único do art. 21 do CPC, porquanto diz que: "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Posto isso, conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, dou-lhes provimento parcial para reformar a Sentença tão somente no que se refere ao termo *a quo* do congelamento dos anuênios e do adicional por tempo de serviço, determinando que se inicie a partir da vigência da MP 185/2012, ou seja, 26 de janeiro de 2012, mantendo-a em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator